



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO: 01793/19

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas

INTERESSADOS: **Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos**, CPF n. 62372866249, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social;

Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72, Contadora;

Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno;

Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno.

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1. INTRODUÇÃO.....	3
Visão Geral do Objeto	4
Objetivo e Questões de Auditoria.....	4
Metodologia	4
Escopo	6
Limitação de escopo	6
Procedimentos executados.....	7
2. ACHADOS DE AUDITORIA	9
A1. Inconsistência nas informações contábeis	9
3. DA REMESSA DOS BALANCETES MENS AIS	13
4. CONCLUSÃO.....	15
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica preliminar sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos ordenadores de despesa¹.

2. A finalidade deste trabalho é fornecer uma avaliação independente sobre se os recursos foram administrados, a gestão exercida e os direitos dos cidadãos à transparência foram assegurados, de acordo com a legislação vigente. Além disso, busca-se reportar desvios e violações a normas, de modo que as ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis possam ser responsabilizados por seus atos.

3. Registre-se que as contas da SEAS aportaram nesta Corte de Contas no dia 31.05.2019, conforme código de recebimento Nº 636949003082205272 (ID 833099), e constituem estes autos. Elas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, apresentada pela senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, titular da unidade gestora.

4. A análise da Prestação de Contas Anual da SEAS faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. Além disso, a entidade foi definida como de Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

5. Destaca-se que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados pertence a: Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:01.01.2018 a 10.04.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018).

6. Esta prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório com Certificado de Auditoria do Controle Interno com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

7. Assim, apresentar-se a análise técnica preliminar das contas da SEAS, exercício de 2018.

Visão Geral do Objeto

8. A SEAS é uma Secretaria de Estado, integrante da administração, criada pela Lei Complementar Estadual n. 411/2007, é responsável pela gestão e coordenação da Política de Assistência Social, Segurança Alimentar, Habitação, Transferência de Renda e Promoção da Cidadania e Direitos Humanos no Estado.

Objetivo e Questões de Auditoria

9. O objetivo desta análise técnica é fundamentar o julgamento das contas pelo tribunal, por intermédio de uma opinião técnica conclusiva.

10. Essa opinião deve expressar se os gestores cumpriram o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos; a consistência das demonstrações contábeis; o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas em decisões anteriores; e o resultado das fiscalizações realizadas pelo sistema de controle interno e externo.

11. A partir desse objetivo, formulou-se a seguintes questões de auditoria, que serão respondidas na conclusão deste relatório:

QA1. Os gestores cumpriram o dever de prestar contas?

QA1.1. As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. Foram identificadas irregularidades e/ou impropriedades na fiscalização realizada pelo sistema de controle interno do Poder Executivo que devam ser consideradas no julgamento das contas?

Metodologia

12. De acordo com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Visando subsidiar esse julgamento, conforme diretrizes definidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, foram planejados e executados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

procedimentos para que conclusões inadequadas sejam evitadas. Ou seja, esses procedimentos contribuem para minorar o risco de o Tribunal de Contas julgar regulares as contas que contêm irregularidades e/ou distorções contábeis relevantes, que possam comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados.

14. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

15. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada². Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

16. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Conseqüentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

² Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

17. Os trabalhos de análise técnica da Prestação de Contas foram realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; execução de procedimentos e documentação das evidências obtidas por meio de papéis de trabalho; análise dos achados de auditoria, no caso de serem detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis; e avaliação global das contas.

Escopo

18. Visando avaliar se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, foram realizados procedimentos para verificar se os documentos e informações que compõem a prestação de contas foram apresentados tempestivamente, se contêm todos os elementos exigidos, se atenderam as exigências legais, bem como se a fiscalização realizada pelo sistema de controle interno identificou irregularidades ou impropriedades que possam influenciar o julgamento das contas.

19. O exame realizado baseou-se nos documentos exigidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e nos demais elementos apresentados na prestação de contas.

20. Foram examinados os documentos e analisadas as informações, acostadas nos autos, compreendendo os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõem a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

Limitação de escopo

21. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas.

22. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, também não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de obter asseguarção razoável³ de que as informações prestadas pelo jurisdicionado estejam livres de distorções relevantes.

³ A asseguarção pode ser razoável ou limitada. A asseguarção razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Procedimentos executados

23. Ressalte-se que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em dez componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 9º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.	Revisão analítica
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica

ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência nas informações contábeis

Situação Encontrada:

24. A Resolução CFC NBCTSPEC/2016, D.O.U., de 04/10/2016, que aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores.

25. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, para fins de prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

26. Dessa forma, as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos usuários, a partir da compreensão da situação em que se encontra a entidade (desempenho, riscos e oportunidades), uma base segura para a tomada de decisões.

27. Porém, para que esse objetivo seja alcançado, essas informações devem refletir os atos e os fatos contábeis e revestirem-se de atributos, tais como: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e a compreensibilidade.

28. Portanto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas para a análise desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências nas demonstrações contábeis e nos demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros).

29. Dessa maneira, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	294.622,75
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	29.104,42
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	152.983,96
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	170.743,21
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	180.192,36
(F) = (E-D) Diferença	9.449,15
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	180.192,36
(H) = (G-D) Diferença	9.449,15

Fonte: (ID 777236 e 777242) - Processo nº 01793/19 e

<https://tcer0.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

b) Divergência de R\$789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

Quadro 02. Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	19.611.864,72
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	955.310,48
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	166.144,03
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	20.401.031,17
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	20.898.110,41
(F) = (E-D) Diferença	497.079,24
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	19.611.864,72
(H) = (G-D) Diferença	- 789.166,45

Fonte: (ID 777242 e 837212) - Processo nº 01793/19 e

<https://tcer0.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

c) Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244).

30. Também é possível observar a mesma inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), em seu quadro principal, referente aos ingressos. Ou seja, verifica-se que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Relatórios Contábeis (ID 777242, ID 777241 e ID 77244);

-Anexos TC's (págs. 1/4, ID 837212).

Crítérios de Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96;
- NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.
- Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis);
- Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição.
- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016.

Evidência:

- Anexos TC's (págs. 1/4, ID 837212).

Possíveis Causas:

- Deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis e controles administrativos patrimoniais;
- Ausência de rotinas de conciliação de saldos no processo de fechamento contábil;
- Ausência de atividades de auditoria interna para verificar a exatidão dos demonstrativos contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Demonstrativos contábeis não representarem com exatidão a real situação financeira, patrimonial e orçamentária da entidade;
- Prejuízo à transparência pública por publicar informações que não refletem a real situação da entidade.

Responsáveis

Nome: Eliane da Mota Santos, Contadora.

Conduta: Responsável técnico pelos demonstrativos contábeis não procedeu adequada contabilização dos saldos contábeis.

Nome: Renato de Moraes Ramalho – Controlador Interno

Conduta: Não identificou e, conseqüentemente, não comunicou ao Tribunal as inconsistências constantes nos demonstrativos contábeis.

Nome: Francisco das Chagas Lopes da Silva – Controlador Interno

Conduta: Não identificou e, conseqüentemente, não comunicou ao Tribunal as inconsistências constantes nos demonstrativos contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável

31. Para fins de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos registrados no ativo imobilizado da entidade, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do art. 7º, III, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004, exige que o inventário físico-financeiro dos bens imóveis seja encaminhado juntamente com os demonstrativos e documentos que compõem a prestação de contas anual.

32. Destaca-se que, de acordo com o art. 7º da IN 13/2004, a responsabilidade por encaminhar o referido documento é do titular da unidade, que exerce o cargo na data prevista na referida Instrução Normativa, que é até 31 de março do ano subsequente.

33. Ocorre que, conforme a nota explicativa 1.2.1 – Imobilizado do Balanço Patrimonial (ID 777242), foram instruídas comissões, de acordo com a Instrução Normativa nº 02/SEPAT/2018. Porém, os trabalhos não foram concluídos no prazo para apresentação ao Tribunal de Contas.

34. Registre-se que o Decreto nº 23.480, de 28 de dezembro de 2018, prorrogou o prazo para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação dos bens móveis até 30 de junho de 2019, tendo em vista que surgiram uma grande quantidade de problemas de variadas complexidades.

35. Compete destacar que a equipe de auditoria da SGCE, em consonância com as orientações do MPC e dos gabinetes de conselheiros, entrou em contato com os responsáveis pelo exercício de 2019, para solicitar o envio de documentos que não foram apresentados juntamente com a prestação de contas.

36. Sendo assim, por meio da Informação nº 56/2019/SEAS-GCON (ID = 837212; pag. 1), a senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos (secretária) e Eliane da Mota Santos (contadora setorial) apresentaram o inventário físico-financeiro dos bens imóveis (TC-16) em branco e com saldo zero.

37. Desta forma, cabe apontar a divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0).

38. Portanto, resta evidenciado que não foi comprovado o bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

39. Observa-se que, no relatório de auditoria interna (ID 777231; pag. 33), foi apontado que os saldos constantes nos balancetes evidenciam uma diferença significativa entre o que foi lançado no SIAFEM e o demonstrado pela Gerência de Patrimônio e Almoxarifado/SEAF.

40. A auditoria interna informou, ainda, que a SEAS iria atender no tempo previsto pelo Decreto Estadual nº 23.480/2019, para que os procedimentos de inventário e reavaliação dos bens móveis permanentes e imóveis fossem concluídos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

41. Ressalte-se que a titular da unidade gestora teve a oportunidade apresentar o inventário físico-financeiro, ainda que fora do prazo regulamentar. No entanto, apresentou um documento imprestável (em branco e com saldo zero) e também não informou quais as providências adotadas para regularizar a situação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- PT 09 Bens (ID 892893);
- Saldo contábil dos bens imóveis constante no Balanço Patrimonial (ID 777242);
- Anexo TC -16 (ID = 837212; pag. 1).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- Art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
- art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

Evidência:

- Informação nº 56/2019/SEAS-GCON (ID = 837212; pag. 1).

Possíveis Causas:

- Deficiências nas atividades de controle interno no macroprocesso de imobilizado;
- Ausência de rotina e definição de responsabilizada para realização periódica e tempestiva de inventário físico-financeiro;

Possíveis Efeitos:

- Saldo contábil do ativo imobilizado não representar a real situação patrimonial;
- Ausência de responsabilização por mau uso, desfalque ou desvio de bens públicos.

Responsável

Nome: Luana Nunes de Oliveira Santos – Secretária

Conduta: Como responsável pelo dever de prestar contas e por encaminhar o inventário físico-financeiro dos bens imóveis, apresentou documento imprestável e não informou as providências adotadas para o levantamento da situação dos bens imóveis, visando a adequada salvaguarda e proteção dos bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

3. DA REMESSA DOS BALANCETES MENS AIS

42. O artigo 53 da Constituição Estadual de Rondônia estabelece a remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes. Por sua vez, o TCERO, por meio da Instrução Normativa n. 35/TCER/2012, visando disciplinar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

fiscalização do cumprimento da norma constitucional, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas, estipulando a obrigatoriedade da apresentação mensal de balancetes contábeis pelo ente.

43. Sendo assim, ao analisar a documentação da SEAS, constatou-se que os balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro, do exercício de 2018, foram apresentados intempestivamente, conforme quadro abaixo:

MÊS	PRAZO (1)	PRORROGAÇÃO DE REMESSA (2)	SUBSTITUIÇÃO DE REMESSA (3)	ENVIO (4)	PROTOCOLO SIGAP (5)	SITUAÇÃO (6)
Janeiro	02/03/2018	Não houve	Não houve	09/05/2018	636614567860499834	Irregular
Fevereiro	30/03/2018	Não houve	Não houve	10/05/2018	636615525382753426	Irregular
Março	30/04/2018	Não houve	Não houve	11/05/2018	636616288485389883	Irregular
Abril	30/05/2018	Não houve	Não houve	14/05/2018	636618996538748219	Regular
Maio	30/06/2018	Não houve	Não houve	09/07/2018	636667340361178998	Irregular
Junho	30/07/2018	Não houve	Não houve	30/07/2018	636685420824024002	Regular
Julho	30/08/2018	Não houve	Não houve	10/08/2018	636694970335153586	Regular
Agosto	30/09/2018	Não houve	Não houve	26/09/2018	636735642877864956	Regular
Setembro	30/10/2018	Não houve	Não houve	16/10/2018	636752789198593251	Regular
Outubro	30/11/2018	Não houve	Não houve	20/11/2018	636783050732358451	Regular
Novembro	31/12/2018	Não houve	Não houve	17/12/2018	636806453607720983	Regular
Dezembro	30/01/2019	Não houve	Não houve	18/02/2019	636860854692371252	Irregular

Fonte: (ID 833100) - Processo nº 01793/19

44. No entanto, observa-se que a intempestividade nas remessas decorreu de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, sistema SIGAP, conforme a ata de reunião lavrada em 31/07/2019 (ID 893040), que explana sobre a regularização de envio de dados via Sistema SIGAP Contábil – Governo do Estado.

45. Sendo assim, concluiu-se ser desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório, excepcionalmente, neste exercício financeiro, cabendo, assim, a aplicação das diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

46. Sendo assim, por todo o exposto, diante da constatação de que a prestação de contas e demais peças contábeis foram entregues tempestivamente, ainda que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes não tenha impossibilitado a análise, haja vista terem sido disponibilizados de outro modo (ID 893042), conclui-se que foram cumpridas as exigências legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. CONCLUSÃO

47. Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável

48. Ressalva-se, por fim, que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, podendo ser alteradas mediante análise de justificativas.

49. Considerando que os achados caracterizam indícios de irregularidades e tendo em vista o disposto no art. 19 do Regimento Interno, é imprescindível propor a audiência dos responsáveis para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Pelo o exposto, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação ao Achado de Auditoria (A1), aos seguintes responsáveis:

- a) **Senhora Eliane da Mota Santos**, CPF n. 622.138.652-72, Contadora;
- b) **Senhor Renato de Moraes Ramalho**, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno;
- c) **Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva**, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno.

5.2. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação ao Achado de Auditoria (A2), aos seguintes responsáveis:

- a) **Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos**, CPF n. 62372866249, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social;
- b) **Senhor Renato de Moraes Ramalho**, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

c) **Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva**, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

ANA PAULA NEVES KURODA
Auditora de Controle Externo
Matrícula 532

Supervisão:

HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Auditor de Controle Externo - Matrícula 531
Coordenador da CECEX 1

Em, 30 de Maio de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1

Em, 29 de Maio de 2020



ANA PAULA NEVES
Mat. 532
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO